



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES  
**RECORRENTE:** ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
**RECORRIDO:** PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** JULGAMENTO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2021.07.01.1 - SRP  
**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE LEITES, FÓRMULA E SUPLEMENTOS DESTINADOS AOS PACIENTES EM ACOMPANHAMENTO MÉDICOS/NUTRICIONISTAS ASSISTIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, (COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTA EXCLUSIVA À ME E EPP) CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

**01. PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo e contrarrazões interpostas pelas empresas **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que esta declarou a empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA** classificada e vencedora do certame (no item 38).

Ambas as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para,



querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **06 de agosto de 2021**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **11 de agosto de 2021**, tendo a recorrente protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **11 de agosto de 2021**, logo, os mesmos encontram-se registrados dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **16 de agosto de 2021**, tendo à empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA** protocolado suas contrarrazões em **16 de agosto de 2021** protocolado suas razões.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## **02. DOS FATOS**

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **28 de julho de 2021** e concluído em **06 de agosto de 2021**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes a esta sessão inicial. Deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, quando do item 38, após a disputa entre os participantes, a empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA** foi considerada vencedora nesta fase por apresentar o menor entre todos os ofertados.

Passou-se, então, a fase de abertura dos documentos de habilitação da empresa melhor classificada e, após análise documentos de habilitação apresentados, esta também foi considerada habitada.

Foram apresentados os memoriais recursais pela recorrente de forma tempestiva, sendo comunicado tal feito às demais interessadas, de modo que estas se manifestassem.



**Alegações da empresa ART MÉDICA COMÉRCIO  
REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES  
LTDA**

...Nesse sentido, o produto Trophic Infant (marca Prodiet), cotado pela Empresa Prohospital Comércio Holanda LTDA (CNPJ 09.485.574/0001-71), encontra-se fora da especificação do edital, não atendendo as exigências editalícias, pois apresenta lactose em sua composição, conforme informação do **próprio fabricante Prodiet (ANEXO 1)**.

...

Assim, percebe-se que tecnicamente exigir um produto sem lactose, resultará em resolutividade de diversas situações clínicas, em que a lactose não poderá ser utilizada pelos pacientes atendidos por essa renomada Instituição.

...

O produto Trophic Infant (marca Prodiet), encontra-se fora da especificação do edital pois o mesmo possui lactose em sua composição, não podendo ser utilizado como suplemento ou de forma exclusiva, por pacientes que apresente algum grau de intolerância a esse carboidrato.

De igual modo, também tivemos a apresentação das contrarrazões.

**Alegações da empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO  
HOLANDA LTDA**

Trophic Infant é uma fórmula completa com a finalidade de atender crianças em risco nutricional, oferecendo macro e micronutrientes em quantidades adequadas para o desenvolvimento infantil. Com relação aos macronutrientes, o produto oferece 12% de proteínas, 53% de carboidratos, 35% de lipídios, atendendo a necessidade nutricional e respeitando as principais recomendações de entidades renomadas para crianças até 10 anos.

A fonte proteica é composta por caseinato de cálcio, proteína isolada do soro do leite e proteína concentrada do leite. Tais fontes proteicas contém o dissacarídeo lactose em quantidades mínimas, fazendo parte naturalmente de sua composição.

Neste sentido, destacamos que Trophic Infant está de acordo com as Resoluções Anvisa RDC 21/2015 e RDC 136/2017, que dispõe respectivamente sobre o regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral e estabelece os requisitos para declaração obrigatória da presença de lactose nos rótulos...

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando a empresa atualmente vencedora como desclassificada do processo.



# PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados por ambos os licitantes, seja em sede de recurso ou contrarrazão, limitam-se aos questionamentos técnicos quanto as características dos produtos ante a propostas cotadas e aos demais documentos apresentados quanto dos autos do processo.

Deste modo, considerando a especificidade dos produtos, observa-se que compete a Setor Nutricional do município, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência. Assim, decidiu esta Pregoeira remeter os presentes autos para fins de deliberação, mediante despacho datado de **16 de agosto de 2021**, tendo em retorno obtido a seguinte resposta:

 **PREFEITURA DE HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

Horizonte, 16 de agosto de 2021.

**DESTINA-SE: À COMISSÃO DE PREGÃO**

**ASSUNTO: PARECER TÉCNICO - NUTRICIONISTA-NASF**

Ciente do teor dos questionamentos em 16 de agosto de 2021, proferidos pela empresa Art Médica e Produtos Hospitalares Especializados, referente à licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.01.1-SRP, vem alegar que a empresa Prohospital Comércio Holanda LTDA, foi aceita e habilitada no que se refere ao item 38 proposto neste edital, porém a empresa Art Médica vem contestar e interpor recurso alegando que o produto cotado pela Prohospital está em discordância com o descritivo no referido edital.

Por se tratar de assuntos de conhecimentos específicos, segue Parecer Técnico acerca do questionamento.

Assim passamos a discorrer: no que se refere ao questionamento da empresa Art Médica e Produtos Hospitalares Especializados com relação ao item 38 do referido edital, avaliamos que realmente a cotação do produto Trophic Infant (marca Prodiel) pela empresa Prohospital Comércio Holanda LTDA, encontra-se fora da especificação do edital, não atendendo as exigências especificadas, uma vez que apresenta em sua composição o carboidrato lactose, divergindo assim, das necessidades clínicas apresentadas por alguns dos nossos pacientes, no que se refere à restrição da lactose.

Diante do exposto tal produto não se adequa às exigências especificadas no edital bem como às necessidades clínicas e nutricionais de alguns pacientes que são intolerantes a esse carboidrato.

  
Raimundo Osmar Lima do Nascimento  
Nutricionista - NASF

Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, CEP: 62880-060, CNPJ: 23.555.196/0001-86



Deste modo, mediante verificação e constatações realizadas pelo Setor Técnico Competente, sendo aquela a conhecedora e detentora de melhor expertise para tal análise, bem com, autoridade competente ao processo, é evidente o descumprimento dos preceitos editalícios no que tange a apresentação de produtos com características as quais não atendem ao edital, especialmente pelo fato de que o produto cotado detém de lactose, contrariando as necessidades e solicitações demandas, sob pena, inclusive, de aceitação de produto o qual pode vir a gerar implicações nos pacientes.

Ademais, não me parece justo que qualquer empresa seja sagrada vencedora ao cotar item a qual pela sua própria composição “bula/ficha” constantes do fabricante do produto, onde esta é clara ao precisar as suas características, de modo que isso, possibilitaria que qualquer licitante cotasse qualquer produto sem que houvesse o cuidado da observância do **atendimento a especificação**, ferindo, portanto, a diversos dispositivos editalícios, dentre eles o item 5.3.8, o qual determina:

5.3.8. Ao elaborar a proposta de preços, o licitante deverá observar as **especificações e detalhamentos dos itens constantes no termo de referência**. Havendo divergência entre o detalhamento do Termo de Referência e das especificações constante do sistema Comprasnet, prevalecerá às especificações presentes no Termo de Referência.

6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando** desde logo aquelas que **não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital**, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Em outro aspecto, sob o ponto da competitividade, caso houvesse a aceitação de tal proposta, mesmo em desacordo para com o edital, esta competição estaria frustrada, haja vista a não observância do propósito e da utilidade do certame público a qual visa a seleção de melhor proposta, desde que atenda ao edital.

Nesse sentido, a Pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pauta sua decisão vinculada aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sobre a obrigatoriedade de obediência aos dois princípios retro mencionados, válido transcrever o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior:

“(d) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (...); (e) o (princípio) do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto



ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Desse modo, entende-se pela **inconformidade** da proposta de preços cotada e, até então vencida pela empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, razão pela qual, deve ser modificado o julgamento até então praticado.

#### 04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e das contrarrazões interpostas pela empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, contudo, pela análise meritória lastreada em parecer técnico do setor competente, decido por **PROVER** o recurso da empresa **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e **IMPROVER** as contrarrazões da empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**.

Desse modo, esta Pregoeira, baseada no princípio da autotutela, o qual nos revela que a qualquer momento, o agente público pode rever seus atos, no sentido de corrigir qualquer dano ou vício, vem decidir pela reformulação do julgamento anterior quanto a estas participantes, haja vista que, embasada pelos os argumentos, procedimentos e demais ações realizadas no âmbito desse julgamento, sobretudo, pela decisão adotada no âmbito da Secretaria competente, ficando a empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA** considerada como Desclassificada, pelo descumprimento as especificações técnicas do produto cotado.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 23 de agosto de 2021.

  
FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA  
PREGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE